PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 44/2025

AUTOR: George Gordinho da Favela

EMENTA: "Dispõe sobre a fixação dos endereços e horários de funcionamento da Defensoria Pública do Estado em locais de acesso público e dá outras providências."

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 44/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador George Gordinho da Favela e tem por escopo dispor sobre a fixação dos endereços e horários de funcionamento da Defensoria Pública do Estado em locais de acesso público e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,

bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O autor do projeto argumenta que a proposta tem como objetivo "garantir o acesso pleno à informação sobre os serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado, assegurando que a população, especialmente as camadas mais vulneráveis, tenha conhecimento sobre seus direitos e os meios disponíveis para sua efetiva defesa."

Embora a iniciativa seja louvável, constata-se que a minuta legislativa necessita de emenda para adequação à Constituição do Estado da Bahia e ao Regimento Interno desta Casa.

O art. 2º, III, do projeto em análise faz referência ao Tribunal de Contas do Município, órgão que integra a estrutura orgânica do Estado da Bahia, conforme os artigos 91 e seguintes da Constituição do Estado da Bahia, de 5 de outubro de 1989. Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir um vício de iniciativa, suprimindo a menção ao Tribunal de Contas dos Municípios no art. 2º da proposição.

Além disso, observa-se que o inciso IV do art. 2º trata da afixação de cartazes nos terminais de transporte público, o que geraria incremento de despesa sem a devida indicação do impacto financeiro e orçamentário para a implementação da proposta. Em razão disso, propõe-se a supressão do inciso IV do art. 2º.

Por fim, sugere-se a inclusão de um novo artigo, o art. 3º, para definir a responsabilidade pela afixação dos cartazes mencionados. Com isso, o art. 2º e o art. 3º do projeto de lei passarão a ter a seguinte redação:

Art. 2º Consideram-se locais acessíveis ao público:

I - Órgãos do Poder Executivo Municipal;

II - Órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Os órgãos referidos no art. 2º serão responsáveis pela escolha do local e pela afixação dos informativos, em conformidade com o art. 1º desta lei.

Com a incorporação das emendas mencionadas, proceder-se-á à reenumeração dos artigos subsequentes para garantir a adequação da redação da minuta legislativa.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do referido Projeto de Lei n° 44/2025.

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

JULIO SANTOS

Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 01 / 04 / 2025